



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2311002-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que é peticionário REINALDO ALEIXO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2311002-20.2024.8.26.0000

Peticionário: Reinaldo Aleixo dos Santos

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Capão Bonito

Voto nº 37922

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÕES CORPORAIS GRAVES. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Reinaldo Aleixo dos Santos ingressa com revisão criminal contra decisão transitada em julgado, condenado a 06 anos de reclusão em regime semiaberto por homicídio culposo e lesões corporais graves na direção de veículo automotor. Alega necessidade de exame de sangue ou teste de etilômetro para comprovar embriaguez e pleiteia afastamento da qualificadora de embriaguez ao volante e fixação de regime mais brando.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão condenatória é contrária à evidência dos autos, especialmente quanto à comprovação da embriaguez e à adequação do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não é cabível para reanálise de matéria já decidida, salvo apresentação de novas provas, o que não ocorreu no caso.

4. A embriaguez foi comprovada por prova testemunhal e exame de verificação, conforme legislação vigente, não havendo contrariedade à evidência dos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional julgado improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta à reiteração de matéria já decidida sem novas provas. 2. A comprovação de embriaguez pode ser feita por diversos meios, conforme legislação.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621.

Código Penal, art. 33, § 2º, b.

Lei nº 12.760/12.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 69841, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma,

j. 15.06.1993.

STJ, AgRg no HC 492.161/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 11.02.2020.

TJSP, Revisão Criminal 0068124-16.2015.8.26.0000, Rel. Tristão Ribeiro, 3º Grupo de Direito Criminal, j. 25.04.2019.

Ingressa o peticionário com a presente revisão criminal contra decisão que transitou em julgado¹ em 02 de agosto de 2024 para a Acusação e para a Defesa, amparada no artigo 621 do Código de Processo Penal, narrando que foi condenado, em Segunda Instância, às penas de 06 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática dos crimes de homicídio culposo e lesões corporais graves na direção de veículo automotor.

A procuração que comprova que a i. Advogada recebeu poderes de representação do peticionário para ajuizamento da presente ação revisional encontra-se acostado em folhas 558.

A r. sentença² proferida em 25 de novembro de 2021 foi reformada parcialmente pelo v. acórdão da egrégia 1ª Câmara de Direito Criminal³, quando do julgamento do recurso de Apelação nº 1501652-65.2021.8.26.0123, que sob a Relatoria do i. Desembargador Diniz Fernando, deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena do réu a 06 anos de reclusão, em regime semiaberto, com suspensão da habilitação pelo prazo de 02 meses e 12 dias, e para afastar a indenização imposta.

O peticionário, em apertada síntese, sustenta a exigência do exame de sangue ou do teste de etilômetro a comprovar a embriaguez. Pleiteia, por fim, o afastamento da qualificadora relacionada com a embriaguez ao volante e a fixação de regime mais brando.

A douta Procuradoria Geral de Justiça

¹ Folhas 533.

² Folhas 317.

³ Folhas 395.

opinou⁴ pela improcedência da revisional.

É o relatório

A presente ação tem por objetivo desconstituir a coisa julgada e reanalisar a questão, de modo que por ser a coisa julgada um dogma emanado da segurança jurídica, apenas pode ser rescindida em situações excepcionais, quando de fato a decisão apresenta contrariedade à prova dos autos, sob pena de se vulnerar por demais a segurança trazida pela coisa julgada.

É esta a lição que se extrai da doutrina de RENATO BRASILEIRO DE LIMA: *“A expressão “evidência” deve ser compreendida como a verdade manifesta. Portanto, só se pode falar em sentença contrária à evidência dos autos quando esta não se apoia em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigativa. Essa contrariedade pode se referir tanto à autoria do fato delituoso, quanto ao crime em si, ou, ainda, a circunstâncias que determinem a exclusão do crime, isenção ou diminuição da pena. Portanto, a mera fragilidade ou precariedade do conjunto probatório que levou à prolação de sentença condenatória não autoriza o ajuizamento de revisão criminal. De fato, quando o artigo 621, I do Código de Processo Penal se refere à decisão contrária a evidência dos autos, exige a demonstração de que a condenação não tenha se fundado em uma única prova sequer. A expressão contra a evidência dos autos não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade da prova”*⁵.

No mesmo sentido ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI: *“Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória ofenda frontalmente as provas constantes dos autos”*⁶

Inviável também a revisão criminal para trazer aos autos pontos já discutidos como preceitua FAUZI HASSAN CHOUKR: *“A mera discussão jurídica de temas já aventados na ação original não enseja o reconhecimento do fundamento deste artigo”*⁷.

Acerca do tema trata o Superior

⁴ Folhas 566.

⁵ Manual de Processo Penal – 3ª edição – Salvador – Editora Juspodivm – 2015 – pág. 1795.

⁶ Código de Processo Penal Comentado – 11ª edição – São Paulo – Editora RT – 2012 – pág. 1071.

⁷ Código de Processo Penal – 6ª edição – São Paulo – Editora Saraiva – 2014 – pág. 1158.

Tribunal de Justiça:

“1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal. 2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. 3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, acolheu o pedido revisional com fulcro na suposta insuficiência da prova da autoria, o que fere o sistema processual penal”⁸.

Compulsando os autos foi possível constatar que o conjunto probatório já foi detidamente analisado por este Tribunal de Justiça quando interposto recurso de apelação pelo peticionário, uma vez que houve a devolução de toda a matéria com a apreciação dos inconformismos.

E naquela ocasião, os ii. Desembargadores mantiveram a condenação nos crimes de homicídio culposo e lesões corporais culposas na direção de veículo automotor, como também reconheceram a qualificadora relacionada com a embriaguez ao volante.

Forçoso reconhecer, portanto, sem juntada de novas provas, que a presente Revisão Criminal busca discutir matéria que já foi largamente analisada anteriormente.

Apenas por amor ao debate, cumpre consignar que com a atual redação dada pela Lei nº 12.760/12, a alteração da capacidade psicomotora em decorrência da ingestão de álcool ou outra substância pode ser demonstrada por exame ou teste apto a atestar a concentração de álcool no sangue ou no ar alveolar ou ainda por perícia, vídeo, exame clínico, prova testemunhal ou qualquer outro meio de prova em direito admitidos, consoante o Código de Trânsito Brasileiro.

Assim, constatado sinais de

⁸ STJ – AgRg no REsp 1295387 / MS – Rel. Min. Jorge Mussi – Quinta Turma – DJe 18/11/2014.

embriaguez por meio de prova testemunhal (conforme r. sentença, o policial Adriano afirmou que o réu apresentava voz pastosa, olhos vermelhos e odor etílico⁹) e também pelo exame de verificação de embriaguez (folhas 135/136), demonstrado está que o acusado estava dirigindo com a capacidade psicomotora alterada em virtude da influência de álcool.

Quanto ao regime, nos termos do artigo 33, § 2º, *b*, do Código Penal, à vista do montante da pena, de rigor é o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Considerando-se que não foi apresentado na petição inicial novas provas, de rigor é improcedência do pedido revisional.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS" - SEGUNDO PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDO PELO TRIBUNAL LOCAL, POR TRATAR-SE DE MERA REITERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA COAÇÃO - AUTOS DO PROCESSO PENAL DESTRUÍDOS EM INCÊNDIO - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA JÁ TRANSITADA de a execução da sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que haja, nos órgãos estatais competentes, prova inequívoca da existência da condenação penal imposta ao sentenciado. Doutrina. Precedentes. (STF - HC 69841, Relator CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 15/06/1993, DJ 24-11-2006 PP-00075 EMENT VOL-02257-04 PP-00703)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 622 do Código de Processo Penal - CPP veda a revisão criminal quando a mesma for mera reiteração de outro pedido e não haja novas provas. Na hipótese, não houve a juntada de outras provas diferentes da

⁹ Folhas 320.

apelação e sequer foi realizado nova argumentação ou dada nova versão dos fatos, tendo sido apenas renovadas as mesmas alegações do apelo, o que não se admite pela legislação de regência. 2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem para que seja reconhecida a participação de menor importância demandaria o exame aprofundado de provas, o que não pode ser feito no âmbito do mandamus. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC 492.161/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 20/02/2020)

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Justiça:

REVISÃO CRIMINAL. Tráfico de entorpecentes. Alegação de contrariedade à evidência dos autos. Nulidades de natureza relativa arguidas somente em sede de revisão criminal. Preclusão. Reexame da prova. Impossibilidade. Rediscussão de matéria já analisada em primeira e segunda instância e, novamente, em anterior revisão criminal, indeferida por este Colendo Grupo. Mera reiteração. Pedido revisional não conhecido. (TJSP; Revisão Criminal 0068124-16.2015.8.26.0000; Relator Tristão Ribeiro; 3º Grupo de Direito Criminal; Foro de Penápolis - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/04/2019; Data de Registro: 30/04/2019)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica